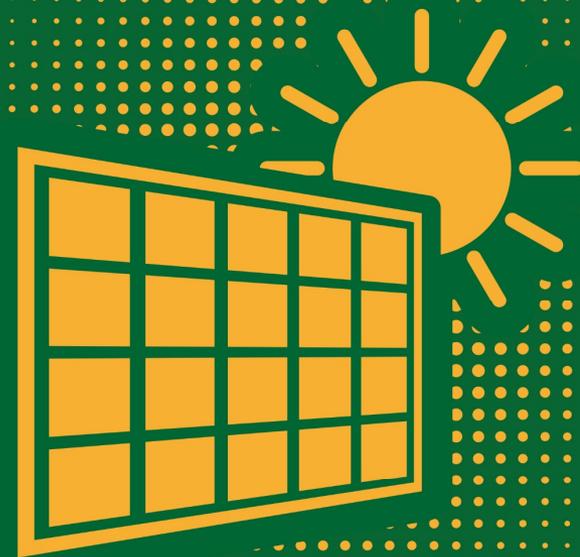


Lei nº 14.300/2022 E sua regulamentação



Dr. Rodrigo Lopes Sauaia
Presidente Executivo



Audiência Pública Comissão
de Minas e Energia da
Câmara dos Deputados

Brasília (DF) | 17/05/2023

Nosso trabalho



Representar e promover o setor solar fotovoltaico, armazenamento de energia elétrica e hidrogênio verde no País e no exterior.



Acompanhar o avanço destes mercados no Brasil.

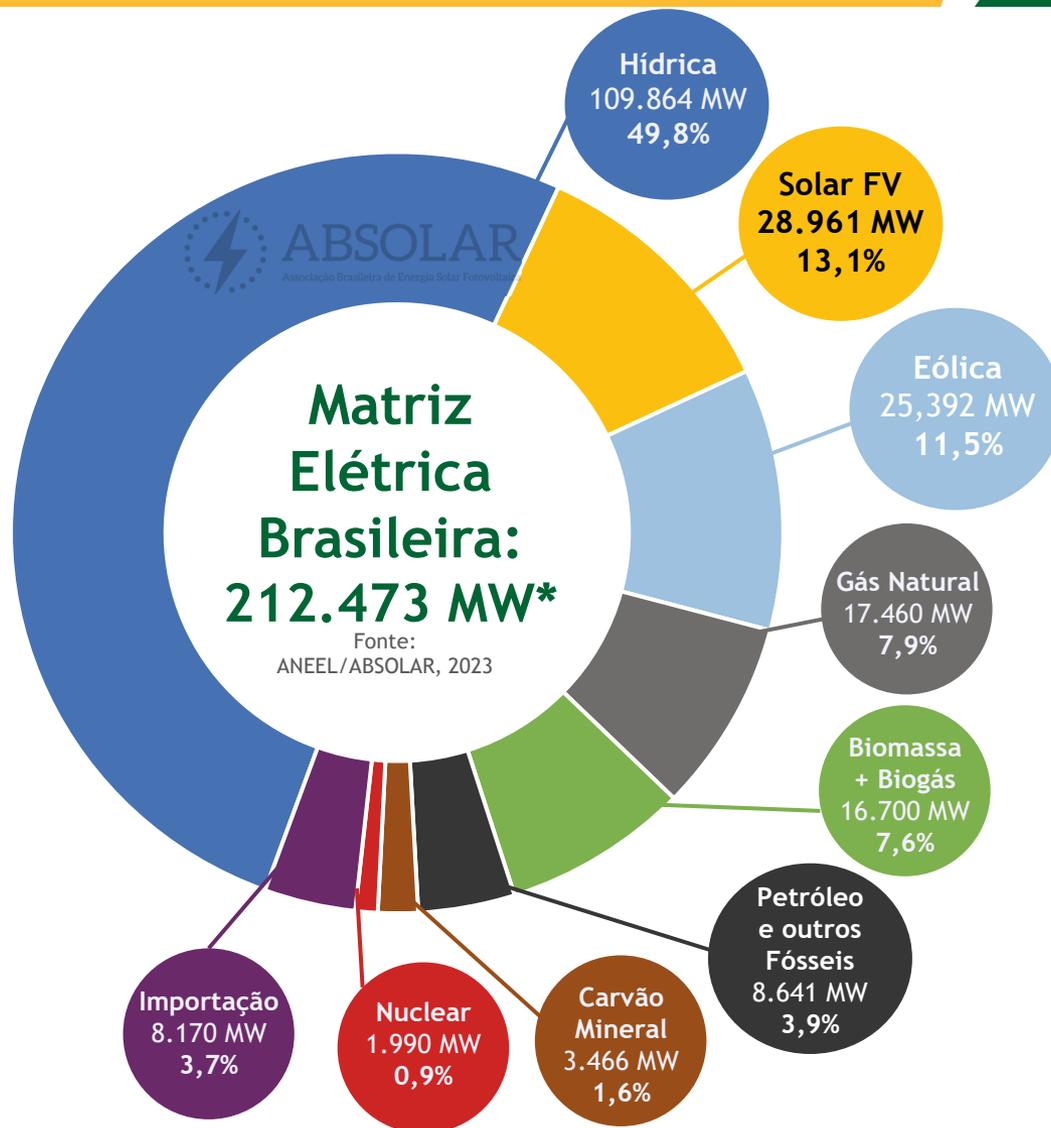


Servir de ponto de encontro e debate para o setor.

- ✓ Atuação nos **26 estados + DF**.
- ✓ Empresas **nacionais e internacionais**.

Qual a participação de cada fonte na matriz?

Potência instalada em operação no País



Fonte: ANEEL, 2023. Adaptado pela ABSOLAR. Última atualização: 02/05/2023.

Benefícios da solar FV ao Brasil, desde 2012



✓ Mais de **R\$ 143,5 bilhões** em novos investimentos.



✓ Mais de **868,8 mil novos empregos** acumulados.



✓ Mais de **28,9 GW** operacionais.



✓ Mais de **36,7 milhões de toneladas** de CO₂ evitadas.



✓ Mais de **R\$ 42,7 bilhões** em arrecadação de tributos ao poder público.

Fonte: ABSOLAR, 2023. Última atualização: 02/05/2023.

Opinião e percepção da população



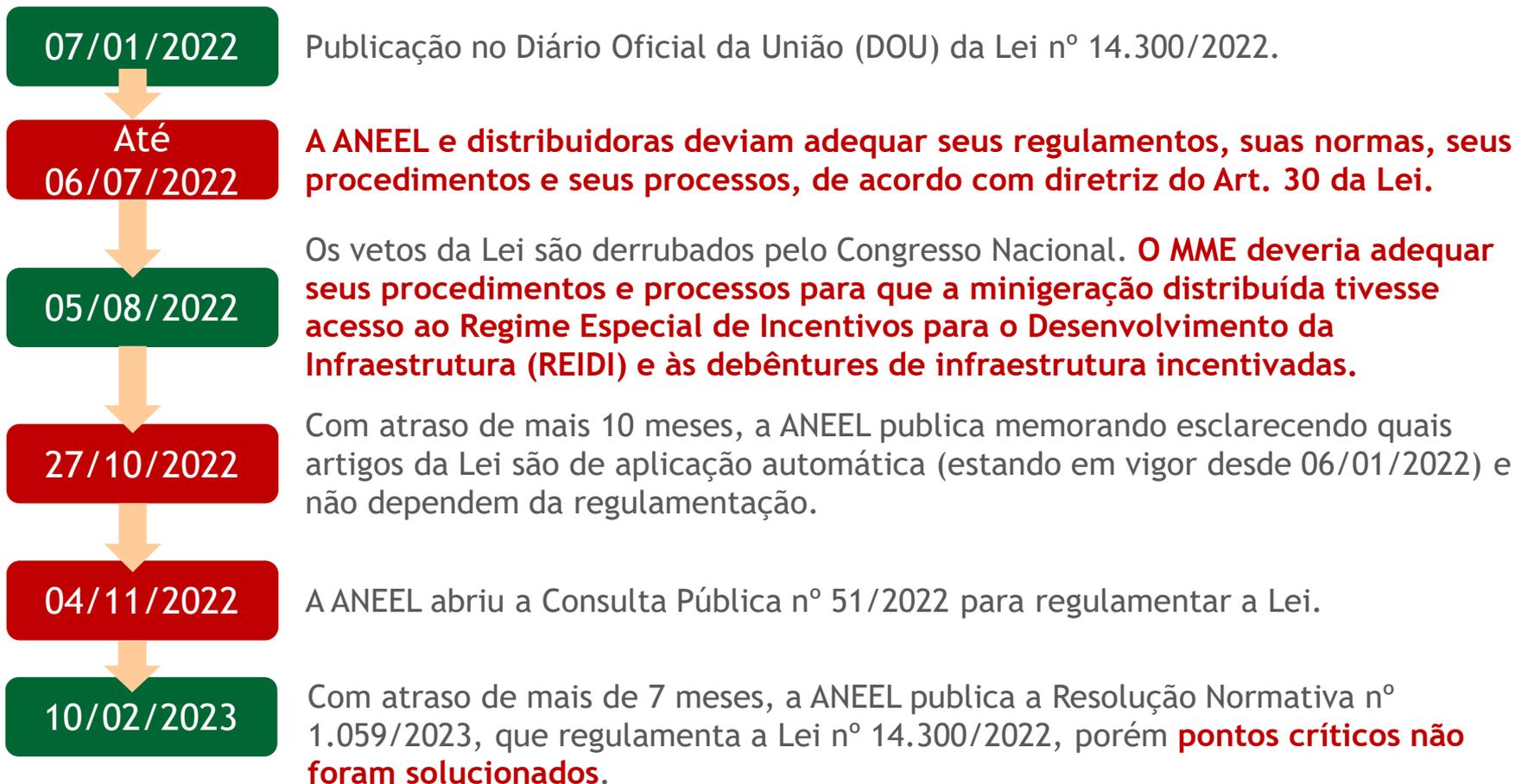
O que os brasileiros pensam sobre a energia solar fotovoltaica?



Geração distribuída solar FV



Cronograma da Lei nº 14.300/2022





Pontos críticos a serem ajustados

Cobrança de demanda de pequenos consumidores com GD

- Segundo o entendimento da Procuradoria da ANEEL, **as unidades consumidoras do Grupo B (baixa tensão) que tiverem geração distribuída serão cobradas pela demanda**, o que não estava previsto no acordo firmado entre todas as partes na construção do marco legal.
- Esta leitura da ANEEL da Lei implica em uma cobrança indevida de demanda sobre consumidores de baixa tensão que tenham geração própria renovável e resulta em duplicidade de cobrança pelo uso do sistema de distribuição (valor mínimo faturável e demanda).

Proposta ABSOLAR



Atualização da Lei nº 14.300/2022 - Art. 18

*Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido, **respeitado o estabelecido nos Arts. 17, 26 e 27 desta Lei.***

*§ 1º. No estabelecimento do custo de transporte **da unidade com minigeração distribuída**, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade ~~com microgeração ou minigeração distribuída~~, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, **respeitado**, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.*

*§ 2º. **As unidades com microgeração distribuída estarão isentas do pagamento pelo uso do sistema de distribuição para injetar energia como geração.**” (NR)*

Justificativa: este aprimoramento soluciona a cobrança indevida de demanda sobre consumidores de baixa tensão que tenham geração própria renovável, eliminando a duplicidade de cobrança pelo uso do sistema de distribuição (valor mínimo faturável e demanda).



Pontos críticos a serem ajustados

Opção de faturamento pelo Grupo B - Optante B

- A decisão da ANEEL impede a **alocação ou o recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta daquela na qual ocorreu a geração de energia elétrica, em desacordo com a regra anteriormente aplicada e colidindo com o espírito da Lei.**
- **Consequências:**
 - Prejuízo aos consumidores optante B que já possuíam GD.
 - Desincentivo à adoção da GD em qualquer consumidor optante B.
 - Risco de judicialização.

Proposta ABSOLAR



Atualização da Lei nº 14.300/2022 - Art. 11 § 1º

Art.11 [...]

§ 1º Unidades consumidoras ~~com geração local~~ participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, por meio de usinas de microgeração distribuída ou minigeração distribuída, em qualquer modalidade, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

Justificativa: o termo “com geração local” está forçosamente sendo interpretado pela ANEEL como unidades consumidoras que tenham a unidade geradora instalada junto à carga e que necessariamente não repassam excedentes de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Para se evitar esta restrição exorbitante, propõe-se alterar o termo “com geração local” para “participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica”.

Proposta ABSOLAR



Atualização da Lei nº 14.300/2022 - Art. 12 § 4º

Art. 12 [...]

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização ~~dos excedentes~~ dos créditos de energia elétrica ou realocar os ~~excedentes~~ créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.

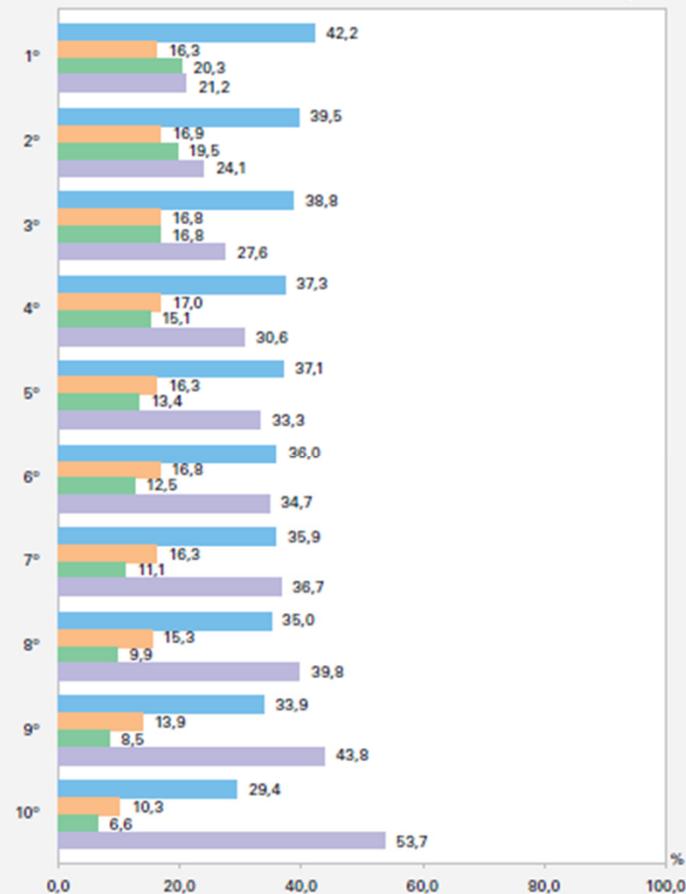
Justificativa: esta substituição corrige o problema de interpretação da Lei que traz limitações à alocação dos créditos de energia acumulados pelo titular entre suas unidades consumidoras em evidente dissonância ao espírito da Lei.

O peso social da energia elétrica no Brasil

Pesquisa de Orçamento Familiar - IBGE

- Energia elétrica é o maior gasto mensal do orçamento das famílias brasileiras de baixa renda.
- A energia solar fotovoltaica pode reduzir esta despesa recorrente em mais de 70%, liberando recursos familiares para uso em alimentação, saúde, educação, transporte e qualidade de vida.

Gráfico 3.2 – Distribuição percentual da despesa média *per capita* com serviços de utilidade pública, por grupos de despesa, segundo os décimos de renda - Brasil - período 2017-2018



■ Energia elétrica ■ Água e esgoto ■ Gás doméstico ■ Serviços de comunicação

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

Proposta ABSOLAR



Atualização da Lei nº 14.300/2022 - Art. 16 § 2º

Art. 16 [...]

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deve ter uma redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”

Justificativa: Embora a Lei tenha estabelecido a possibilidade da redução entre 0% a 50%, por não haver Política Pública que orientasse tal redução, a ANEEL entendeu que esse percentual deveria ser de 0%. Assim, na prática, a ANEEL impossibilitou este benefício à população mais carente, decisão que anulou o efeito social almejado pelo Congresso Nacional. A alteração proposta dá a possibilidade de redução de, no mínimo, 50% do valor mínimo faturável para beneficiários do CADÚnico.

REN ANEEL nº 1.059/2023



Regulamentação da Lei nº 14.300/2022

- A ABSOLAR destacou três pontos junto à ANEEL além dos pontos críticos na proposta de regulamentação:
 - **Preservação da livre concorrência no segmento da geração distribuída:** é fundamental que a regulamentação do marco legal também avance sobre o tema do direito antitruste e concorrencial. A ANEEL deve zelar para que as distribuidoras não encontrem uma posição de vantagem.
 - **Ação fiscalizatória da ANEEL mais eficaz:** para ajudar a resolver os problemas junto às distribuidoras, como também na aplicação da Lei nº 14.300/2022.
 - **Iniciar o processo de cálculo da valoração de custos e benefícios da geração distribuída:** uma vez que a Lei deu prazo de 18 meses para a ANEEL apresentar os números à sociedade.

Geração distribuída solar FV



Oportunidade para democratizar a energia elétrica limpa e barata

- Mais de R\$ 86 bilhões em benefícios sistêmicos ao setor elétrico até 2031, reduzindo a conta de luz dos consumidores em 5,6%.¹

Propostas da ABSOLAR:

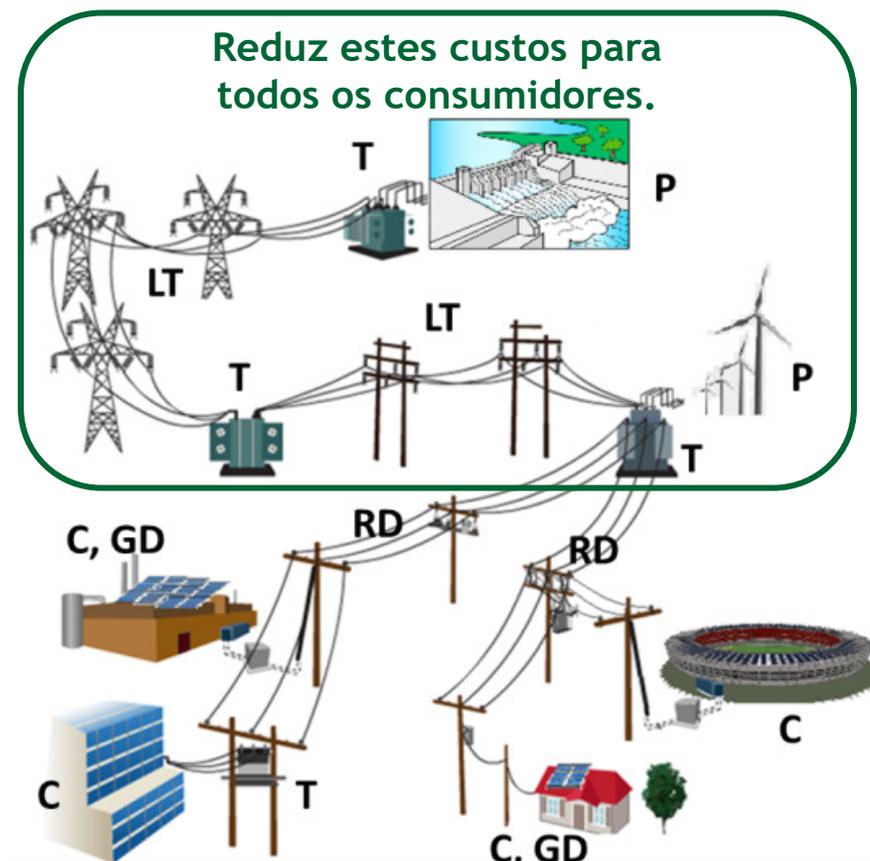
- **Correta regulamentação e aplicação da Lei nº 14.300/2022.**
- **Programa Sol para Todos:** oportunidades na Lei nº 14.300/2022 para a baixa renda.
- **Custos e benefícios da GD**
 - Publicação de **Resolução do CNPE (o prazo era 07/07/2022)** com diretrizes para cálculo pela ANEEL.
 - Resolução do CNPE precisa considerar todos os benefícios sistêmicos da GD.
 - ANEEL deve finalizar as contas até 07/07/2023.
- **REIDI e Prioritário (debêntures incentivadas de infraestrutura)**
 - Desde 08/2022, o Parágrafo Único do Art. 28 da Lei nº 14.300/2022 **não está sendo cumprido.**
 - A ABSOLAR já solicitou ao MME a regulamentação dos temas. **Quando este trabalho será concluído?**

Geração distribuída solar FV



A GD beneficia toda a sociedade? **Sim!**

- Energia gerada junto ou próximo ao consumo:
 - **Economiza água** das hidrelétricas.
 - **Reduz uso** das termelétricas.
 - **Evita uso** das redes de transmissão (mais de 4,5 milhões de km de redes).
 - **Alivia** redes de distribuição.
 - **Posterga novos investimentos** em geração, transmissão e distribuição.
 - **Reduz perdas elétricas.**
- Estes benefícios da GD são compartilhados com **TODOS** os consumidores, reduzindo as suas tarifas.
- A GD não é remunerada por estes benefícios, só compensa sua energia.



Geração distribuída solar FV



Estudo da valoração dos custos e benefícios da geração distribuída

	Valor Presente 2022 - 2031	Valor Anual 2022 - 2031	Percentual da Tarifa 2022 - 2031
Redução do custo de energia	R\$ 34 bi	R\$ 4,0 bi	2,2%
Redução do risco financeiro	R\$ 22,4 bi	R\$ 2,7 bi	1,5%
Redução dos encargos setoriais	R\$ 11,5 bi	R\$ 1,4 bi	0,8%
Diferença dos preços entre NE e SE	R\$ 8,5 bi	R\$ 1,0 bi	0,5%
Redução das perdas elétricas	R\$ 8,2 bi	R\$ 1,0 bi	0,5%
Redução do consumo no horário de pico	R\$ 1,6 bi	R\$ 0,2 bi	0,1%
Redução das emissões de gases poluentes	Quanto vale?	Quanto vale?	Quanto vale?
Total	R\$ 86,2 bi	R\$ 10,3 bi	5,6%

Temas de atenção no Congresso Nacional



- **PL nº 1.292/2023 (Lafayette de Andrada/Republicanos/MG):** dispõe sobre o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).
- **PDL nº 59/2023 (Lafayette de Andrada/Republicanos/MG):** susta os efeitos da REN ANEEL nº 1.000/2021.
- **PDL nº 65/2023 (Beto Pereira/PSDB/MS):** susta parcialmente os efeitos da REN ANEEL nº 1.000/2021.
- **PL nº 2.703/2022 (Celso Russomanno/Republicanos/SP):** aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias para a MMGD e permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW.

Muito obrigado pela atenção!

Agradecimentos especiais à Comissão de Minas e Energia pelo convite!



Dr. Rodrigo Lopes Sauer
Presidente Executivo

+55 11 3197 4560

absolar@absolar.org.br



ABSOLAR

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica



ABSOLAR_Brasil



ABSOLARBrasil



Fala, ABSOLAR



absolaroficial



ABSOLAR



www.absolar.org.br